

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2008.

Dispõe sobre normas aplicáveis aos contribuintes que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser disciplinado a micro-empresas e empresas de pequeno porte-simples nacional de que trata a Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

SILDA KOCHEMBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás - MT, Estado de Mato Grosso, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Apiacás, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14.12.2006 e suas alterações - Simples Nacional e as normas regulamentares do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, por decreto, e celebrar os convênios e termos aditivos necessários à implementação dessa sistemática, a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 2º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sujeitos ao pagamento desse tributo no Município de Apiacás, quando optantes pelo Simples Nacional, ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento na forma prevista na Lei Complementar Federal n. 123, de 14.12.2006.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e termos aditivos com organismos da União Federal e/ou do Governo do Estado de Mato Grosso, objetivando:

I. o intercâmbio, a integração, a prática de atos cadastrais ou a adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, como fonte de informações cadastrais; e

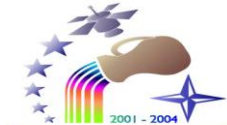
II. a adoção do Sistema Público de escrituração digital de que trata o Decreto Federal n. 6.022, de 22.01.2007.

Art. 4º. Os tomadores ou prestadores de serviços que se enquadrarem como contribuintes do Simples Nacional, quando obrigados à retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte, deverão fazê-lo observando as alíquotas, os prazos e a forma previstos na Lei Municipal aplicável à espécie, e suas alterações.

Art. 5º. As microempresas e empresas de pequeno porte que cometerem infrações aos recolhimentos de que trata a Lei Complementar Federal n. 123/2006, ficam sujeitas às penalidades previstas nesse permissivo, em seus regulamentos e resoluções e, subsidiariamente, a legislação municipal aplicável à espécie.

Art. 6º. Para fins de concessão de licença de funcionamento de que tratam os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 123/2006, ficam classificadas como atividades de risco no território do Município de Apiacás:

- I. bares;
- II. lanchonetes;
- III. restaurantes;
- IV. indústria de alimentos;
- V. laticínios;



- VI. frigoríficos;
- VII. açougue;
- VIII. supermercados;
- IX. mercearias;
- X. cozinha industrial;
- XI. casas noturnas;
- XII. motéis;
- XIII. boates;
- XIV. casas de eventos;
- XV. casas agropecuárias e **pet shops**;
- XVI. ambulantes;
- XVII. granjas de produção de ovos;
- XVIII. transportadora (produtos perecíveis e óleo vegetal);
- XIX. laboratórios;
- XX. farmácias;
- XXI. consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, nutrição, fisioterapia, entre outros de nível superior na área da saúde;
- XXII. academias de ginástica;
- XXIII. comércio de produtos médicos e hospitalares;
- XXIV. comércio de cosméticos;
- XXV. salões de beleza;
- XXVI. óticas;
- XXVII. dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e congêneres;
- XXVIII. distribuidoras de medicamentos;
- XXIX. outras empresas que realizam exames médicos;
- XXX. hospitais;
- XXXI. clínicas médicas com procedimentos invasivos;
- XXXII. tatuadores;
- XXXIII. raios-x médico e odontológico;
- XXXIV. demais estabelecimentos direcionados à saúde;
- XXXV. postos de combustíveis;
- XXXVI. postos de lavagem de veículos;
- XXXVII. metalúrgicas;
- XXXVIII. chapeação e pinturas;
- XXXIX. oficinas mecânicas;
- XL. marcenarias, serrarias e similares;
- XLI. marmorarias e artefatos de cimento;
- XLII. borracharias;
- XLIII. depósitos de gás;
- XLIV. coleta de entulhos e galhos;
- XLV. serviços de limpeza de fossas;
- XLVI. depósitos de produtos tóxicos e perigosos;
- XLVII. aterros sanitários;
- XLVIII. aterros de resíduos tóxicos e perigosos;
- XLIX. incineradores:
 - a) produtos tóxicos e perigosos;
 - b) resíduos de serviços de saúde.
- L. instalações de armazenamento de produtos tóxicos e perigosos;
- LI. usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;
- LII. empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente.

Parágrafo único: As empresas enquadradas no regime especial de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 ficam obrigadas a atender, ainda, na íntegra o Código Sanitário Municipal e o Código de Obras, e suas alterações.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiacás, 17 de Janeiro de 2008.

SILDA KOCHEMBORGER
Prefeita Municipal